



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000262/00-25
Recurso nº. : 138.131
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LAIR DA SILVA DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.126

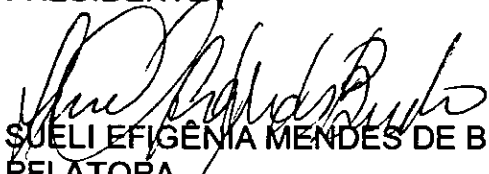
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - O portador de paralisia irreversível e incapacitante adquire o direito a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir da data constante no laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAIR DA SILVA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13732.000262/00-25
Acórdão nº : 106-14.126

Recurso nº : 138.131
Recorrente : LAIR DA SILVA DIAS

RELATÓRIO

Nos termos Auto de Infração de fls. 8/11, exige-se do contribuinte o valor de R\$ 2.929,91 a título de imposto de renda pessoa física suplementar, relativo ao ano-calendário 1998, que somado a multa de ofício e juros de mora, resulta no crédito tributário de R\$ 6.224,90.

A irregularidade apurada foi omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.460,54, recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banerj, informado como isento na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999, ano – calendário 1998.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída pelos documentos de fls. 12/15.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls. 30/33.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl.37) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 38/42, alegando, em síntese:

- O recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante, ocasionada por um acidente ocorrido em 19/1/1969.
- Em decorrência desse acidente, foi aposentado pelo INSS por invalidez permanente, a partir de 1 de novembro de 1975.
- Nos termos do atestado médico expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o contribuinte preenche as condições necessárias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13732.000262/00-25
Acórdão nº : 106-14.126

exigidas pelo artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 e inciso XXXV do art. 5º da Instrução Normativa nº 15 de 6/2/1995.

À fl. 63 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13732.000262/00-25
Acórdão nº : 106-14.126

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos, deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13732.000262/00-25
Acórdão nº : 106-14.126

reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Para comprovar o alegado o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

a) atestado expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social de fl. 46, expedido em 24/10/2003, informando que o recorrente é portador de paralisia irreversível e incapacitante,

b) atestado assinado pelo médico Dr. Sérgio Pedra Ferreira, CRM 52 34888-2 de fl. 47, emitido em 20/10/2003,

c) atestado pelo médico Dr. Gleb Ávila Pereira, CRM 528001-8, emitido em 24/10/2003, esclarecendo que o recorrente é portador de **tetraplegia definitiva em consequência de traumatismo raque – medular ocorrido em janeiro de 1969.**

d) laudo de Exame médico pericial indicando o afastamento do recorrente em 19/1/69, por tetraplegia crônica, assinado pelo médico Dr. José Américo da Cunha Costa, CRM 453.870.607-87.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13732.000262/00-25
Acórdão nº : 106-14.126

Nos termos do § 1º do art.845 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, esses documentos são tidos como verdadeiros.

Assim sendo, os documentos relacionados e mais os comprovantes de rendimentos pagos no ano – calendário de 1998 juntados às fls. 12/14, são suficientes para comprovar que os rendimentos cuja tributação aqui se discute, são isentos do imposto de renda por preencherem as duas condições exigidas pelo inciso XXXIII do art. 30, anteriormente copiado.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

